



PROCESSO Nº : 9.009-3/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
**GESTOR
RESPONSÁVEL** : ORLEI JOSÉ GRASSELI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.018/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022.
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. NÃO
RECOLHIMENTO DE COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.
NÃO RECOLHIMENTO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DOS
SEGURADOS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR
CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE
SUPERÁVIT FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Orlei José Grasseli**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 82.4216/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 52.364-0/2023, por meio do



qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 3.794/2022, relativo à Lei Orçamentária Anual, e; o Processo nº 82.420-8/2021, que trata do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Ipiranga do Norte prestadas pelo seu gestor, Sr. Orlei José Grosseli, conforme Doc. nº 197885/2023.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

ORLEI JOSÉ GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 482,17, do mês de maio/2022, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária segurados no valor de R\$ 50.419,80, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 343.000,00, na fonte de recursos 700.0000000, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.358.606,47, na fonte de recursos 500, em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos nossos)



5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 197964/2023) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 205842/2023).

6. A 5ª Secex acolheu todos os argumentos de defesa, e emitiu relatório conclusivo (Doc. nº 209882/2023), sanando todas as irregularidades.

7. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as contas de governo

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Ipiranga do Norte ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das contas de governo anteriores

13. Cabe aqui destacar que, quanto às **contas anuais de governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte** referentes aos exercícios de **2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação.

14. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2022, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

15. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo



estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

16. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

17. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

18. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

19. Verifica-se que, no exercício de 2021, o **IGFM Geral de Ipiranga do Norte foi de 0,64, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **85ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

20. O escore do município piorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2020**, o **IGFM geral foi de 0,84**, tendo alcançado a **3ª posição no ranking**.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

21. As peças orçamentárias do Município de Ipiranga do Norte são:



- a) PPA, conforme Lei nº 759/2021;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 762/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 767/2021.

22. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 65.062.660,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 50.223.339,96 e o da seguridade social foi fixado em R\$ 14.839.320,04. Não houve orçamento de investimento.

23. As providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estão formalmente estabelecidas nas disposições constantes da Lei Municipal nº 762/2021.

24. O texto normativo da Lei Municipal nº 762/2021 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 19/8/2021, bem como foi divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura.

25. A LDO-2021 prevê formalmente, em seu art. 16, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual seria equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício.

26. O texto normativo da Lei Municipal nº 767/2021 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 15/10/2021, bem como está atualmente divulgada no site da Prefeitura.

27. Passa-se ao exame das irregularidades nas peças orçamentárias.

2.4.1. Autorização para alterações orçamentárias

28. A Lei Municipal nº 767/2021 (LOA/2022) não definiu parâmetros para alterações orçamentárias. Os parâmetros para as alterações orçamentárias foram estabelecidos pela Lei nº 769 de 09/12/2021 - Autoriza a abertura de créditos adicionais, remanejamento, transposição, realocação e a transferência de saldos orçamentários na LOA/2022.



29. As alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 62,85% do Orçamento Inicial, correspondendo ao valor de R\$ 40.987.046,08.

30. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO. Contudo, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.

2.4.1.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (FB03)

31. Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Secex constatou que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes na fonte 700 no valor de R\$ 343.000 e a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.358.606,47, na fonte de recursos 500.

32. Tal situação levou ao apontamento da irregularidade FB03, itens 3.1 e 3.2, descritas da seguinte forma:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 343.000,00, na fonte de recursos 700.0000000, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.358.606,47, na fonte de recursos 500, em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos nossos)

33. A defesa, em sua manifestação inicial, esclareceu, quanto ao item 3.1, que o referido crédito foi aberto considerando a expectativa do convênio a receber nº 884128/2019, junto ao Ministério da Defesa - Programa Calha Norte, cujo objeto



refere-se à Construção de Espaço Esportivo Coberto para Prática de Educação Física na Escola Municipal Crescer e Aprender, com valor de repasse de R\$ 343.000,00.

34. Explicou que o cronograma de desembolso financeiro previsto para o repasse do convênio era dezembro de 2021, motivo pelo qual esse recurso não teria sido previsto quando da elaboração da LOA 2022, e que devido à falta de repasse no ano anterior, foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação no exercício 2022 para inclusão do recurso no respectivo orçamento tendo em vista a contratação e o empenho da obra no respectivo exercício.

35. Destacou ainda que o repasse financeiro do recurso ocorreu em 05/12/2022 e que, para fins de comprovação, juntou nos autos cópia dos documentos do respectivo Termo de convênio e aditivos, bem como os espelhos da plataforma “transfere.gov.br”, constando o cronograma de desembolso previsto e o realizado, bem como cópia do extrato bancário da conta do convênio para comprovação da disponibilidade financeira para abertura do crédito. Alega que, portanto, não houve abertura de crédito por conta de recursos inexistentes.

36. Segundo a SECEX, o excesso de arrecadação é apurado no exercício financeiro em curso, devendo ser consideradas as receitas arrecadadas em confronto com as previstas para aquele ano específico. A insuficiência de recursos apontada na Fonte 700 (Outras Transferências de Convênios da União) levou em consideração todos os convênios previstos para o ano, e no caso específico do crédito aberto pelo decreto nº 12/2022, há que se considerar que os recursos do convênio que o amparou foram repassados em 2022, ou seja, havia recursos suficientes para respaldar o crédito aberto baseado em recursos desse convênio específico.

37. Continuou a SECEX explicando que o crédito adicional suplementar foi aberto em 14/02/2022, por meio do decreto nº 12/2022, com expectativa de recebimento dos recursos, efetivados/repassados em 2022, de acordo com os documentos apresentados pela defesa, confirmado em consulta ao sistema Aplic (Informes mensais/Contabilidade/Razão Contábil/Receitas). Assim a SECEX sanou o item 3.1 do achado FB03.



38. **Com razão a SECEX.**

39. A data prevista para o repasse, de acordo com o cronograma de desembolso do Termo de Convênio nº 884128/2019, era dezembro de 2021. Contudo, o repasse não foi efetuado na data prevista e, em 14/2/2022, foi aberto crédito adicional suplementar com expectativa de recebimento dos recursos ainda em 2022, o que aconteceu, porém apenas em 2/12/2022. Sendo assim, procedem os argumentos da defesa e o **MPC manifesta pelo saneamento do achado FB03.**

40. Em relação ao **item 3.2** do mesmo achado, a **defesa** argumentou que os restos a pagar cancelados contribuem para a formação do superávit financeiro e com isso devem ser recalculados os saldos para abertura de novos créditos.

41. De acordo com o cálculo apresentado pela defesa, foram cancelados Restos a Pagar no valor de R\$ 1.369.899,78, sendo da Fonte 500.0000000 o valor de R\$ 156.102,07, da Fonte 500.1001000 o montante de R\$ 1.199.909,55 e da Fonte 500.1002000 a quantia de R\$ 13.888,16.

42. Mencionou que com tais valores retornando aos saldos dos superávits financeiros do exercício anterior das citadas fontes, não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

43. Da análise da documentação apresentada pela defesa em confronto com os registros do sistema Aplic, a **SECEX** constatou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, na Fonte 500, no valor de R\$ 1.372.076,10 (APLIC/Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar/RPNC/Fonte 500 - Apêndice A). Esses empenhos (RPNC) foram cancelados no exercício de 2022.

44. A **SECEX** explicou que a apuração do valor do déficit ou superávit financeiro por este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic leva em consideração os valores de restos a pagar não processados quando de sua inscrição, na data do encerramento do exercício anterior (2021).

45. Como os restos a pagar não processados foram cancelados no exercício seguinte (2022) esse ajuste não foi considerado nessa apuração, entendendo a **SECEX**



que assiste razão à interessada quanto ao saldo ajustado do superávit financeiro da Fonte 500, suficiente para dar cobertura aos créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento.

46. Para a SECEX, a metodologia utilizada pelo sistema Aplic na apuração da situação financeira do ente, com o ajuste posterior, coaduna com a Resolução de Consulta TCE nº 8/2016-TP.

47. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da SECEX.

48. Segundo a Resolução de Consulta nº 8/2016 deste TCE/MT,

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

49. A defesa procedeu da maneira que dispõe a referida resolução. Foram cancelados Restos a Pagar no valor de R\$ 1.369.899,78, sendo da Fonte 500.0000000 o valor de R\$ 156.102,07, da Fonte 500.1001000 o montante de R\$ 1.199.909,55 e da Fonte 500.1002000 a quantia de R\$ 13.888,16. Assim, tais valores foram considerados superávit financeiro e utilizados para a abertura de créditos adicionais em conformidade com a Resolução nº 8/2016, de forma que **o apontamento merece ser sanado**.

2.4.4. Execução Orçamentária

2.4.4.1. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

50. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0657	
Valor líquido previsto: R\$ 80.287.625,23 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 85.566.908,86 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8124	



Valor autorizado atualizado: R\$ 95.719.315,42
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 77.763.260,71
(exceto despesa intraorçamentária)

51. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando excesso de arrecadação.

52. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

53. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2021
Receita arrecadada	R\$ 83.932.047,62
Despesas realizadas	R\$ 79.251.266,67
Despesa empenha decorrente de créditos adicionais	R\$ 14.670.315,98
Resultado Orçamentário	R\$ 4.680.780,95

54. Os resultados indicam que a **receita arrecadada superou a despesa realizada**, configurando superávit orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,2441.

2.4.4.2. Restos a pagar

55. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 10.635.242,11, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 79.967.920,54.

¹Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6^a ed., pág. 115).



56. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,1196.

57. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de 3,0966. A Equipe de Auditoria concluiu que há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,0966 de disponibilidade financeira.

2.4.4.3 Situação financeira

58. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 33.322.096,87) em relação ao passivo financeiro (R\$ 10.845.601,24), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF** no índice de 3,0724.

2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. Dívida pública

59. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

60. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0108. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 1,08% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

61. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de 0,0000, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Glória D'Oeste a dívida consolidada líquida é



negativa.

2.5.2. MDE, Fundeb, saúde, e gastos com pessoal

62. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

63. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 62.731.603,19		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	28,79%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 61.449.426,62		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	22,73%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.813.579,08		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	96,69%
Gastos com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 75.195.985,98		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	36,50%

64. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a educação** e respeitou o limite de **saúde e gastos com pessoal**.

2.5.3. Limites da Câmara Municipal

65. O relatório técnico preliminar demonstrou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, além do fato de os repasses ao Poder legislativo não terem sido inferiores à proporção estabelecida na LOA, cumprindo, deste modo, as normas contidas na CF/1988.



2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

66. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

67. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

68. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 03/2020.

69. Consoante as informações trazidas pela Secex, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração

2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

70. A SECEX informou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.

71. Nada obstante, aferiu enorme discrepância entre a meta de resultado primário fixada na fase de planejamento e a efetivamente alcançada.

72. Por conta disso, o MPC manifesta pela emissão da recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as



metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

2.8. Providências Adotadas com Relação às Recomendações de Exercícios Anteriores

73. Neste tópico será verificado o cumprimento das recomendações dos Pareceres Prévios relativos à Contas Anuais de Governo de 2019 e 2020.

Processo nº 412899/2021	Parecer Prévio nº 70/2022 – TP
Não houve recomendação	

Processo nº 101222/2020	Parecer Prévio nº 195/2021 – TP
1) apresente nas avaliações atuariais, pós-exercício de 2021, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à continuidade da melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Ipiranga do Norte; e; 2) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do artigo 3º, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018;	1) Recomendação não implementada, visto que a Reavaliação Atuarial em 31/12/2022 apresenta resultado atuarial deficitário a equacionar. O Balanço Patrimonial do Ipiranga-Previ registra aumento no déficit do patrimônio líquido 2) Recomendação não implementada, conforme prestação de contas de gestão/2022, do Ipiranga-Previ (Aplic). A Reavaliação Atuarial em 31/12/2022 não apresenta o DRAA.

2.9. Regime Previdenciário

74. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Ipiranga do Norte, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ipiranga do Norte, tendo a SECEX identificado duas irregularidades.

75. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou a SECEX a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

76. Ademais, foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.



77. A SECEX constatou a ausência de repasse ao RPPS de Contribuição Previdenciária dos Segurados o valor de R\$ 50.419,80, relativo aos meses de maio/2022 e dezembro/2022.

78. Ela também identificou a ausência de repasse ao RPPS de Contribuição Previdenciária Patronal no valor de R\$ 482,17, relativo ao mês de maio/2022.

79. Assim, foram classificadas as seguintes irregularidades:

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 482,17, do mês de maio/2022, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária segurados no valor de R\$ 50.419,80, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2.9.1. Do não recolhimento da cota previdenciária patronal - DA05

80. Diante da ausência de repasse da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 482,17, do mês de maio de 2022:

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não recolhimento da cota previdenciária patronal no valor de R\$ 482,17, do mês de maio/2022, contrariando os arts. 40 e 195, I, da C.F/88. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

81. A **defesa** alega que a contribuição em referência corresponde à contribuição patronal de servidora efetiva do quadro da prefeitura municipal cedida ao RPPS para exercer o cargo de Diretora Executiva.



82. Alegou que a contribuição patronal foi estimada para o exercício pela nota de empenho nº 46/2022 e que teriam sido realizados os procedimentos na competência de maio em relação à liquidação e pagamento em 31/05/2022, através da ordem de pagamento nº 100/2022, diretamente na consignação da receita intra-orçamentária, tratando de receita da unidade gestora.

83. Alega comprovar a regularidade da contribuição previdenciária, anexando nos autos a ordem de pagamento citada evidenciando os registros contábeis correspondentes ao recolhimento da respectiva contribuição, pugnando pela desconsideração do apontamento.

84. Em análise de defesa a SECEX informou que o valor apontado como não recolhido refere-se à contribuição patronal de responsabilidade da UG Fundo Municipal de Previdência, da competência maio/2022, devidamente recolhido em 31/05/2022, como demonstrado na Declaração de Veracidade (dez/2022) emitida pelo RPPS.

85. Contudo, esse valor foi também registrado pelo Aplic, como encargo da UG Prefeitura Municipal nesse mesmo mês, como demonstrado no documento Aplic/Informes Mensais/RPPS/Contribuição Previdenciária, divergindo da Declaração de Veracidade.

86. Concluiu que o valor total devido pela Prefeitura no mês de maio/2022 a título de contribuição previdenciária patronal foi de R\$ 136.456,61, mesmo valor recolhido, e não o valor de R\$ 136.938,78, como indicado no documento Aplic/Informes Mensais/RPPS/Contribuição Previdenciária. Por essa razão ela **sanou o achado DA05**.

87. **Passa-se à análise ministerial.**

88. Entende-se que a diferença de valor de R\$ 482,17 se trata de erro formal de pouca relevância, não tendo sido demonstrados indícios de que o não recolhimento da cota previdenciária patronal seja um hábito regular por parte da gestão daquele município, razão pela qual o MPC manifesta pelo saneamento da irregularidade DA07, item 7.1.



2.9.2. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária dos segurados. DA07.

89. A SECEX identificou ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, relativas aos meses de maio e dezembro de 2022.

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Não recolhimento da cota previdenciária segurados no valor de R\$ 50.419,80, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

90. A **defesa** alega que "quanto às contribuições da competência de dezembro/2022 para análise são importantes incluir as competências de novembro e dezembro, sendo que o município recolheu os encargos patronais na sua totalidade dentro do exercício".

91. Alegou que a Declaração de Veracidade encaminhada via Aplic é elaborada evidenciando cada órgão vinculado ao RPPS, e neste confronto de informações com o Anexo no apêndice G do relatório da SECEX, não existe divergência de valores informados no Aplic ou inadimplência de contribuições previdenciárias.

92. Citou os valores de novembro, dezembro e 13.º salário/2022 de encargos previdenciários patronais, recolhidos ainda em 2022, sendo que o apontamento se refere aos encargos previdenciários retidos dos segurados.

93. Da verificação dos documentos enviados e registros do sistema Aplic, a Secex constatou a procedência dos argumentos do gestor. Embora tenham sido devidamente recolhidos os valores retidos dos segurados a título de contribuição previdenciária, a **SECEX** reafirmou que há sim divergências entre os informes do Aplic Declaração de Veracidade e informes mensais/RPPS/Contribuição Previdenciária, ambos emitidos pela UG Fundo Municipal de Previdência. **Por fim, sanou o apontamento DA07.**

94. Passa-se à análise ministerial.



95. Também neste caso houve erros formais quando da elaboração de informes enviados pelo Sistema Aplic, tendo o interessado demonstrado que foram regularmente recolhidos todos os valores retidos dos segurados em relação à contribuição previdenciária, razão pela qual o MPC manifesta pelo saneamento da irregularidade DA05, item 6.1.

3. Da Notificação da Responsável para Apresentação de Alegações Finais

96. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

97. Diante da ausência de manutenção de quaisquer irregularidades, o MPC entende desnecessária a notificação do responsável, para apresentação de alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

98. No exercício de 2022, verificou-se apenas 3 irregularidades, divididas em 4 itens, tendo sido sanadas todas as irregularidades.

99. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde, do FUNDEB e dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

100. Embora não se tenha os dados do IGFM de 2022 e apesar de ter perdido posições no ranking, ainda se classifica como boa gestão, tanto é que os pareceres dos últimos 5 anos foram todos favoráveis à aprovação das contas de governo.



101. Ainda em relação aos pareceres anteriores, embora o de 2021 não tenha tido recomendações, em 2020 houve recomendações para que o ente apresentasse nas avaliações atuariais um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à continuidade da melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Ipiranga do Norte; e considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do artigo 3º, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018. Tais recomendações não foram observadas no presente exercício.

102. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, bem como a extensão das irregularidades graves e o fato de que muitas são recorrentes, principalmente em relação às graves inconsistências e omissões contábeis e documentais, aliadas ao descaso da gestão em atender as recomendações, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

5. CONCLUSÃO

103. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte**, referentes ao **exercício de 2022**, sob a administração do **Sr. ORLEI JOSÉ GRASSELI**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;



b) pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07 E FB03 (itens 3.1 e 3.2);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 006/2023)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.